



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé

CONTROLE PROCESSUAL nº. 54/2020

Processo nº 2100.01.0007285/2020-36

Requerente: Neivalda de Oliveira Lomeu

Propriedade/Empreendimento: Júlio Bueno ou Chacará

Município: Manhuaçu

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para implantação de um loteamento na localidade denominada de “Júlio Bueno ou Chacará” na cidade de Manhuaçu /MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de



Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Contudo, muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria a autorização para supressão em estágio inicial na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 11.428/16, reza em seu artigo 12 que para novos empreendimentos que impliquem em corte ou supressão deverá ser avaliado pelo órgão ambiental se há possibilidade de implantação em áreas alteradas ou já degradadas, resguardando a proteção ao bioma supracitado.

Desta feita, verificado pela equipe técnica que há alternativa locacional para a implantação do empreendimento, podendo o mesmo ser implantando em área que não será necessário corte ou supressão da vegetação, resta-nos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do pedido, nos termos do art. 12 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.”

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão encontra óbice no enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 30 de março de 2021

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé